



# SENADO FEDERAL

## PARECERES Nºs 135 E 136, DE 2010

Sobre o Projeto de Lei da Câmara nº 91, de 2005 (nº 2.022/2003, na Casa de origem, da Deputada Professora Raquel Teixeira), que estabelece critérios mínimos para inscrição de nomes no Livro dos Heróis da Pátria, depositado no Panteão da Liberdade e da Democracia.

### PARECER Nº 136, DE 2010 (Da Comissão de Constituição Justiça e Cidadania)

RELATORA: Senadora LÚCIA VÂNIA

#### I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei da Câmara (PLC) nº 91, de 2005, de autoria da Deputada Raquel Teixeira, objetiva, segundo sua autora, “resgatar a idéia de estabelecer critérios mínimos para a inscrição ou o registro de nomes de brasileiros ou grupos de brasileiros no Livro de Heróis da Pátria”, por inspiração em projetos que tramitaram anteriormente naquela Casa e foram arquivados ao final da legislatura.

Nos termos do art. 1º, o Livro dos Heróis da Pátria, depositado no Panteão da Liberdade e da Democracia Tancredo Neves, na Capital da República, destina-se à inscrição, para efeito de registro perpétuo, dos nomes de brasileiros ou grupos de brasileiros que tenham demonstrado especial dedicação à defesa da Pátria, à integração nacional ou à construção da identidade nacional e/ou que tenham se destacado por excepcional contribuição ao processo de formação do povo brasileiro, ao desenvolvimento econômico, social, cultural e político do País ou à constituição do Estado democrático de direito.

O referido registro será sugerido em projeto de lei específico, no qual constará circunstanciada fundamentação da homenagem que se pretende prestar, com finalidade exclusivamente cívica e educativa, com vistas ao resgate da memória brasileira como instrumento de afirmação da identidade nacional e de valorização da cidadania (art. 2º).

Será exigido, para o registro de nome de personagem histórico no Livro dos Heróis da Pátria, o transcurso do período mínimo de cinqüenta anos desde o seu falecimento (art. 3º).

Na Câmara dos Deputados, o projeto foi examinado pelas comissões de Educação e Cultura e de Constituição e Justiça e de Cidadania, que o aprovaram, com emenda que reduziu de cem para cinqüenta anos o tempo mínimo de falecimento do personagem para o seu registro no referido livro.

No Senado Federal, a proposição, que não recebeu emendas, foi distribuída também à Comissão de Educação, para exame de mérito.

## **II – ANÁLISE**

Conforme dispõe o art. 101, incisos I e II, alínea *d*, do Regimento Interno do Senado Federal (RISF), compete à Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania opinar sobre a constitucionalidade, juridicidade e regimentalidade das matérias que lhe forem submetidas.

A proteção ao patrimônio histórico, cultural, artístico, turístico e paisagístico é de competência concorrente da União, Estados e Distrito Federal, nos termos do art. 24, inciso VII da Constituição Federal. Ao Congresso Nacional cabe dispor sobre normas gerais, com a sanção do Presidente da República, conforme estabelece o art. 48. A proposição está adequada aos requisitos constitucionais e a espécie normativa escolhida é correta.

De igual modo, a proposição se ajusta aos requisitos de juridicidade e regimentalidade, e está formulada em conformidade com as normas da boa técnica legislativa (Leis Complementares nº 95, de 1998, e 107, de 2001).

Por fim, cabe ressaltar que o estabelecimento de critérios para a inscrição de nomes de brasileiros ou grupos de brasileiros no Livro dos Heróis da Pátria atende ao princípio democrático de dar publicidade aos atos da administração pública.

### III – VOTO

Ante o exposto, o voto é pela constitucionalidade, juridicidade, regimentalidade e boa técnica legislativa do PLC nº 91, de 2005.

Sala da Comissão, 12 agosto de 2009.

**Senador DEMÓSTENES TORRES**, Presidente

*SENADORA LÍCIA VÂNIA*, RelatorA  
*Laura Isaura*

# COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA

PROPOSIÇÃO: PLC Nº 91 DE 2005

ASSINAM O PARECER NA REUNIÃO DE 12/08/09, OS SENHORES(AS) SENADORES(AS):

PRESIDENTE:	Senador DEMÓSTENES TORRES
RELATOR:	SENADORA LÚCIA VÂNIA
BLOCO DE APOIO AO GOVERNO (PT, PR, PSB, PCdoB, PRB)	
MARINA SILVA	1. RENATO CASAGRANDE
ALOIZIO MERCADANTE	2. AUGUSTO BOTELHO
EDUARDO SUPLICY	3. MARCELO CRIVELLA
ANTONIO CARLOS VALADARES	4. INÁCIO ARRUDA
IDELI SALVATTI	5. CÉSAR BORGES
EXPEDITO JÚNIOR	6. SERYS SLHESSARENKO
MAIORIA (PMDB, PP)	
PEDRO SIMON	1. ROMERO JUCÁ
ALMEIDA LIMA	2. LEOMAR QUINTANILHA
GILVAM BORGES	3. GERALDO MESQUITA JÚNIOR
FRANCISCO DORNELLES	4. LOBÃO FILHO
VALTER PEREIRA	5. VALDIR RAUPP
WELLINGTON SALGADO DE OLIVEIRA	6. NEUTO DE CONTO
BLOCO DA MINORIA (DEM, PSDB)	
KÁTIA ABREU	1. EFRAIM MORAIS
DEMÓSTENES TORRES	2. ADELMIR SANTANA
JAYME CAMPOS	3. RAIMUNDO COLOMBO
MARCO MACIEL	4. JOSÉ AGRIPINO
ANTONIO CARLOS JÚNIOR	5. ELISEU RESENDE
ALVARO DIAS	6. EDUARDO AZEREDO
SÉRGIO GUERRA	7. MARCONI PERILLO
LÚCIA VÂNIA	8. ARTHUR VIRGÍLIO
TASSO JEREISSATI	9. FLEXA RIBEIRO
PTB	
ROMEU TUMA	1. GIM ARGELLO
PDT	
OSMAR DIAS	1. FLÁVIO TORRES

**PARECER Nº 136 DE 2010**  
**(Da Comissão de Educação, Cultura e Esporte)**

RELATOR: Senador **EDUARDO AZEREDO**

**I – RELATÓRIO**

Chega a esta Comissão, para exame de mérito e emissão de parecer, o Projeto de Lei da Câmara (PLC) nº 91, de 2005 (Projeto de Lei nº 2.022, de 2003, na origem), de autoria da ilustre Deputada Professora Raquel Teixeira. A proposição tem o objetivo de estabelecer critérios mínimos para inscrição de nomes no Livro dos Heróis da Pátria, depositado no Panteão da Liberdade e da Democracia.

O art. 1º da proposição estabelece as condições a serem atendidas para a inscrição de nomes de brasileiros ou grupos de brasileiros no Livro dos Heróis da Pátria.

Em seu art. 2º, a proposição institui os procedimentos e a finalidade do registro.

Pelo art. 3º, o projeto determina o prazo mínimo de cinquenta anos, contados da data do falecimento, para o registro de nome de personagem histórico no Livro dos Heróis da Pátria.

Em seu art. 4º, por fim, a proposição determina a entrada em vigor da nova lei na data de sua publicação.

Em sua justificação, a autora afirma que o objetivo da proposição consiste em fornecer subsídios técnicos e definir critérios mínimos que evitem a banalização e o julgamento precipitado de propostas relacionadas à inscrição de nomes de brasileiros ou de grupos de brasileiros no Livro de Heróis da Pátria.

O projeto foi examinado, na Câmara dos Deputados, pelas Comissões de Educação e Cultura (CEC) e de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC), nas quais recebeu parecer favorável à sua aprovação. Chegando a esta Casa Legislativa, a proposição foi encaminhada, inicialmente, à Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania (CCJ), que decidiu por sua constitucionalidade, juridicidade, regimentalidade e boa técnica legislativa.

Na Comissão de Educação, Cultura e Esporte (CE), a proposição não recebeu emendas no prazo regimental.

## **II – ANÁLISE**

Segundo determinação contida no inciso II do art. 102 do Regimento Interno do Senado Federal (RISF), cabe à CE opinar a respeito de proposições que versem sobre homenagens cívicas.

A formação da memória histórica é um dos elementos mais importantes da construção da identidade de um país. É muito forte a percepção de que a história de um país se constrói pela ação de líderes. Devidamente matizada, essa afirmação é verdadeira e ressalta a importância de registrar, nos anais da história, o esforço de figuras singulares que se destacaram na luta pelo bem da coletividade.

Ao homenagear seus personagens históricos, a sociedade não faz mais do que reafirmar os valores que os moveram, que informaram seus pensamentos e suas atitudes. Ao fazê-lo, portanto, consolida tais valores e os eterniza para as gerações vindouras. Se, pela escolha daqueles que compõem seu panteão, a Nação molda sua identidade, é fundamental que essa seleção ocorra com o máximo de rigor e critério. Pelo menos naqueles casos em que se trata da definição de homenageados em caráter oficial, que receberão a chancela de instituições do Estado.

Essa é, precisamente, a situação sob análise. A inscrição do nome no ~~Livro~~ dos Heróis da Pátria, depositado no Panteão da Liberdade e da Democracia, é uma das mais elevadas homenagens que um indivíduo ou um grupo de indivíduos pode receber da nossa República.

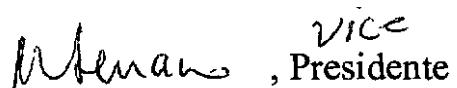
Entretanto, não obstante o caráter meritório da proposição sob análise, cumpre observar que, no decorrer de sua tramitação, sobreveio a edição da Lei nº 11.597, de 29 de novembro de 2007, que *dispõe sobre a inscrição de nomes no Livro dos Heróis da Pátria*.

A mencionada lei tem, portanto, propósito coincidente com o do projeto que ora examinamos. Dessa forma, ao tempo em que elogiamos a iniciativa, registramos a sua perda de oportunidade, tendo em vista a existência de legislação vigente com o mesmo teor.

### III – VOTO

Pelas razões expendidas, o voto é pela recomendação de declaração de prejudicialidade do Projeto de Lei da Câmara nº 91, de 2005 (nº 2.022, de 2003, na origem), nos termos do art. 334, II, do Regimento Interno do Senado Federal.

Sala da Comissão, 2 de março de 2010.

  
Renan, <sup>Vice</sup> Presidente

  
, Relator

## **COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E ESPORTE**

### **DECISÃO DA COMISSÃO**

A Comissão, reunida no dia de hoje, aprova o parecer pela prejudicialidade, tendo como relator o Senador Eduardo Azeredo.

Sala da Comissão, em 02 de fevereiro de 2010.



**SENADORA MARISA SERRANO**

Vice-Presidente no exercício da presidência da Comissão de Educação, Cultura e Esporte

## COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E ESPORTE

**ASSINAM O PARECER AO PLC Nº 91/05 NA REUNIÃO DE 02/03 / 2010  
OS SENHORES SENADORES:**

**VICE-PRESIDENTE NO EXERCÍCIO DA PRESIDÊNCIA:**

*Mariana · Kn. MARISA SERRANO*

### Bloco de Apoio ao Governo (PT, PR, PSB, PC do B, PRB)

IDEI SALVATTI	1- JOÃO PEDRO
AUGUSTO BOTELHO	2- ANTONIO CARLOS VALADARES
FÁTIMA CLEIDE	3- EDUARDO SUPLICY
PAULO PAIM	4- JOSÉ NERY
INÁCIO ARRUDA	5- GIM ARGELLO
ROBERTO CAVALCANTI	6- JOÃO RIBEIRO
SADI CASSOL	7- MARINA SILVA

### MAIORIA (PMDB e PP)

VALTER PEREIRA	1- ROMERO JUCÁ
MAURO FECURY	2- FRANCISCO DORNELLES
GEOVANI BORGES	3- PEDRO SIMON
WELLINGTON SALGADO DE OLIVEIRA	4- NEUTO DE CONTO
GERSON CAMATA	5- VALDIR RAUPP
(VAGO)	6- GARIBALDI ALVES FILHO
(VAGO)	7- LOBÃO FILHO

### BLOCO DA MINORIA (DEM E PSDB)

RAIMUNDO COLOMBO	1- GILBERTO GOELLNER
MARCO MACIEL	2- KÁTIA ABREU
ROSALBA CIARLINI	3- JAYME CAMPOS
HERÁCLITO FORTES	4- EFRAIM MORAIS
JOSÉ AGRIPINO	5- ELISEU RESENDE
ADELMIR SANTANA	6- MARIA DO CARMO ALVES
ALVARO DIAS	7- CÍCERO LUCENA
FLÁVIO ARNS	8- MARCONI PERILLO
EDUARDO AZEREDO	9- PAPALÉO PAES
RELATOR	
MARISA SERRANO	10- SÉRGIO GUERRA

### PTB

SÉRGIO ZAMBIAZI	JOÃO VICENTE CLAUDINO
ROMEU TUMA	MOZARILDO CAVALCANTI

### PDT

CRISTOVAM BUARQUE	1- JEFFERSON PRAIA
-------------------	--------------------

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA SECRETARIA-GERAL DA MESA**

**CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL DE 1988**

---

Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:

---

VII - proteção ao patrimônio histórico, cultural, artístico, turístico e paisagístico;

---

Art. 48. Cabe ao Congresso Nacional, com a sanção do Presidente da República, não exigida esta para o especificado nos arts. 49, 51 e 52, dispor sobre todas as matérias de competência da União, especialmente sobre:

I - sistema tributário, arrecadação e distribuição de rendas;

II - plano plurianual, diretrizes orçamentárias, orçamento anual, operações de crédito, dívida pública e emissões de curso forçado;

III - fixação e modificação do efetivo das Forças Armadas;

IV - planos e programas nacionais, regionais e setoriais de desenvolvimento;

V - limites do território nacional, espaço aéreo e marítimo e bens do domínio da União;

VI - incorporação, subdivisão ou desmembramento de áreas de Territórios ou Estados, ouvidas as respectivas Assembléias Legislativas;

VII - transferência temporária da sede do Governo Federal;

VIII - concessão de anistia;

IX - organização administrativa, judiciária, do Ministério Público e da Defensoria Pública da União e dos Territórios e organização judiciária, do Ministério Público e da Defensoria Pública do Distrito Federal;

X - criação, transformação e extinção de cargos, empregos e funções públicas, observado o que estabelece o art. 84, VI, b; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 32, de 2001)

XI - criação e extinção de Ministérios e órgãos da administração pública; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 32, de 2001)

XII - telecomunicações e radiodifusão;

XIII - matéria financeira, cambial e monetária, instituições financeiras e suas operações;

XIV - moeda, seus limites de emissão, e montante da dívida mobiliária federal.

XV - fixação do subsídio dos Ministros do Supremo Tribunal Federal, observado o que dispõem os arts. 39, § 4º; 150, II; 153, III; e 153, § 2º, I. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 41, 19.12.2003)

---

#### **LEI COMPLEMENTAR Nº 95, DE 26 DE FEVEREIRO DE 1998**

Dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis, conforme determina o parágrafo único do art. 59 da Constituição Federal, e estabelece normas para a consolidação dos atos normativos que menciona.

---

#### **LEI COMPLEMENTAR Nº 107, DE 26 DE ABRIL DE 2001**

Altera a Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998.

---

#### **LEI N° 11.597, DE 29 DE NOVEMBRO DE 2007.**

Dispõe sobre a inscrição de nomes no Livro dos Heróis da Pátria.

Art. 1º O Livro dos Heróis da Pátria, depositado no Panteão da Pátria e da Liberdade Tancredo Neves, destina-se ao registro perpétuo do nome dos brasileiros ou de grupos de brasileiros que tenham oferecido a vida à Pátria, para sua defesa e construção, com excepcional dedicação e heroísmo.

Art. 2º A distinção será prestada mediante a edição de Lei, decorridos 50 (cinquenta) anos da morte ou da presunção de morte do homenageado.

Parágrafo único. Excetua-se da necessidade de observância de prazo a homenagem aos brasileiros mortos ou presumidamente mortos em campo de batalha.

Art. 3º O registro levará em consideração o transcurso de data representativa de feito memorável da vida do laureado.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 29 de novembro de 2007; 186º da Independência e 119º da República.

LUIZ INÁCIO LULA DA SILVA  
*Gilberto Gil*

Publicado no DSF, de 10/3/2010.

Secretaria Especial de Editoração e Publicações do Senado Federal – Brasília – DF

OS:10966/2010